

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-008903/91-50
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.634
RECURSO Nº : 118.541
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO, falta e acréscimo de mercadorias
Cláusula FIOS não tem aceitação como excludente da responsabilidade do
transportador por falta verificada na descarga do navio por se tratar de convenção
particular.

Não se considera isenção ou redução que beneficie a mercadoria no cálculo do
tributo devido em decorrência de falta ou avaria.

Denúncia espontânea da infração não caracterizada com o depósito para garantia
de instância, se o valor dos tributos a serem pagos era conhecido.

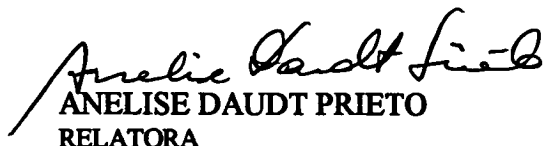
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Nilton
Luiz Bartoli que dava provimento parcial para excluir as multas por denúncia espontânea, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/07/97


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES,
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes
os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RECURSO Nº : 118.541
ACÓRDÃO Nº : 303-28.634
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado pela Inspetoria do Porto do Rio de Janeiro, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Trata-se de conferência final de manifesto, quando foi constatado acréscimo de seis cartões de carne bovina congelada, sem osso, quartos dianteiros, bem como a falta de 427 cartões contendo carne bovina congelada, com ossos, quartos compensados de vaca manufatura, destinada à industrialização, e de 73 peças de carne de animais de espécie suína, em carcaças, sem cabeças e com patas dianteiras. Em consequência, foi lavrado, em 14/08/92, o Auto de Infração de folha 50, para exigir da contribuinte o imposto de importação, a multa prevista no Art.521, inciso II, letra "d", do Decreto n.º 91.030 de 5 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro-R.A), pela falta de mercadoria, e a multa do Art. 522, inciso III, do R.A, pelo acréscimo de mercadoria.

Consta, na folha 58, solicitação, feita pela empresa ao Inspetor da Receita Federal, para efetuar Depósito para Garantia de Instância, de acordo com o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional-C.T.N. e, na folha 60, o comprovante do depósito, efetuado junto à Caixa Econômica Federal em 02/09/92.

Em impugnação apresentada na mesma data, a agência marítima alega, em suma, o seguinte:

a-)As mercadorias foram embarcadas sob as condições "FIOS", caso em que, como o navio não é responsável pelo carregamento ou descarregamento, a irresponsabilidade do transportador é mais evidente que nos casos de transporte com a cláusula "House to House". "Não se pode fundamentar a responsabilidade do navio simplesmente na declaração de um (embarcador que emitiu o conhecimento de carga) e outro (consignatário que efetuou a desestiva com seu próprio preposto - no presente caso, os Srs. Unimare Agência Marítima LTDA)".

b-) A mercadoria foi importada amparada pelos benefícios do regime de "Drawback" e, portanto, a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo em decorrência da falta apontada, já que os consignatários nada tinham ou deixaram de recolher sobre tal importação. De acordo com o disposto no artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, cabe ao responsável indenizar a Fazenda Nacional dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.541
ACÓRDÃO Nº : 303-28.634

c-) Devem ser trazidas aos autos as petições protocoladas em 27/12/90, sob os números 10711-008099/90-37 e 10711-008098/90-74, por meio das quais a autuada, agindo em nome da agência marítima, denunciou as divergências registradas por ocasião da descarga. Até então, não se tinha conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal diretamente relacionado com tais infrações e, portanto, os referidos documentos caracterizam-se como denúncia espontânea das infrações e devem ser aplicadas as disposições do artigo 138 do C.T.N..

d-) Informa estar adotando as providências para depósito da quantia arbitrada, com o que estaria cumprindo o requisito final estabelecido pelo referido diploma legal e reporta-se à jurisprudência firmada pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Conclui solicitando a determinação do cancelamento da ação fiscal

Apreciando a impugnação ao Auto de Infração, o fiscal autuante propôs a sua manutenção integral.

A autoridade julgadora de primeira instância, que considerou o lançamento procedente, em parte, reduziu a multa aplicada pelo acréscimo de mercadorias por não se ter configurado a existência de artifício doloso. Alegou que a cláusula "FIOS", sendo uma convenção particular, não pode, salvo disposição em contrário, ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Quanto à denúncia espontânea, considerou que deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido, o que, no caso em tela, ocorreu somente à época da impugnação, e que não se considera espontânea a denúncia ocorrida após a formalização da entrada de veículo procedente do exterior.

Finalizando, argumentou que as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porque não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

No seu recurso, a empresa repete as alegações quanto à cláusula "FIOS" e ao "Drawback". Em relação à inaplicabilidade da multa por denúncia espontânea, enfatiza que apresentou as petições denunciando as divergências vinte meses antes de procedimento administrativo para apurá-las, o que se configurou em 24/08/92, quando a autuada foi cientificada do Auto de Infração.

Alega que não pode prosperar o entendimento de que a simples formalização da entrada do navio no porto configuraria como início, pelo Fisco, dos procedimentos necessários e cabíveis para apuração de faltas e acréscimos, normal e logicamente apuráveis na descarga do veículo e que é patente, também, a ilegalidade do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação n.º 04/86. Somente após a descarga, quando a entidade depositária emite um documento denominado Relação de Faltas e Acréscimos-R. F. A ou lavra-se um termo ou ressalva sobre as avarias que tenham sido verificadas, desdobrando-se em Vistoria Aduaneira ou não, que a Autoridade então dará início aos procedimentos adequados para apurar e constituir o Crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.541
ACÓRDÃO Nº : 303-28.634

Tributário, consoante o que dispõem os artigos 468, 475, 476 e 477 do R.A, o artigo 118 e parágrafo único do Decreto n.º 37/66 e o artigo nono do Decreto 70.235/72.

Concluindo, pede sejam consideradas as denúncias apresentadas, excluindo a responsabilidade pela infração e anexa cópia dos Acórdãos de números 302-32.838, 301-28.096 e 301-28095, com jurisprudência sobre o assunto.

As contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se à folha 112, onde é defendida a confirmação integral da decisão de primeira instância.

Foram anexados ao presente processo os de número 10711.008098/90-73 e 10711.008099/90-37.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.541
ACÓRDÃO Nº : 303-28.634

VOTO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte passiva, já que, conforme disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Nacional, para o fim de exclusão da responsabilidade tributária decorrente da infração. A cláusula contratual FIOS-Free In Out and Stowed, pela qual o frete não inclui despesas de carregamento, descarregamento e arrumação da mercadoria a bordo, é uma convenção particular e não se sobrepõe ao artigo 478, parágrafo primeiro e inciso VI, do Regulamento Aduaneiro-R.A, que define a responsabilidade tributária do transportador.

A empresa alega, também, que a mercadoria foi importada sob o regime de "Drawback" e que a Fazenda Nacional não teria sofrido qualquer prejuízo em decorrência da falta apontada, já que os consignatários nada deixariam de recolher sobre aquela importação. Não leva em consideração que, como disposto no artigo 481 do R.A, no cálculo do valor do tributo referente à mercadoria avariada ou extraviada não será considerada isenção ou redução de impostos que beneficie a mercadoria.

Não concordo, também, com a alegação de que teria ocorrido denúncia espontânea. Com efeito, em 27/12/90, a contribuinte apresentou as duas petições na Inspetoria do Porto do Rio de Janeiro. Em uma informava o acréscimo de mercadoria e, na outra, a falta. Consta, em ambas, despacho onde Auditor da Receita diz que foi solicitada a informação sobre o valor das mercadorias para efeito de pagamento do Imposto de Importação e conseqüente oferta de denúncia espontânea. No entanto, este mesmo despacho conclui no sentido de não receber a denúncia, apresentada após a visita aduaneira, efetuada em 29/10/90. Em 18/12/91, a autuada é intimada para esclarecer o acréscimo e, em resposta, remete-se aos processos protocolizados no ano anterior. Após ser notificada da lavratura do Auto de Infração entra, em 02/09/92, com solicitação de autorização para efetuar Depósito para Garantia de Instância, ao qual procede, depois de ser informada do montante devido. Entra, concomitantemente, com a sua impugnação.

Tem sido jurisprudência deste Conselho que a visita aduaneira não é, de modo algum, medida de fiscalização tendente a apurar faltas na descarga, não havendo porque possa interromper parcialmente a espontaneidade. E, neste caso, o contribuinte não procedeu ao pagamento antes de ser notificado do Auto de Infração porque a Receita recusou-se a receber a denúncia e não informou os valores, para efeito de pagamento do tributo. Mas, após ter sido informada dos valores devidos, discriminadamente, conforme consta do quadro "Consolidação de Débitos Fiscais" (folha 59), opta por realizar depósito do montante global, em detrimento da realização do pagamento dos tributos e dos juros de mora. Ficou descaracterizada, assim, a hipótese de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

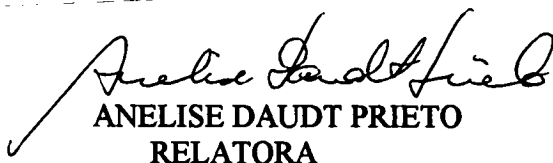


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.541
ACÓRDÃO Nº : 303-28.634

Pelo exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo, e voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997



ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA